

**PANDEMIA, CRISE E INSOLVÊNCIA:
Perspectivas do futuro da recuperação judicial de empresas no Brasil¹**

**PANDEMIC, CRISIS AND INSOLVENCY:
Perspectives about the future of judicial recovery in Brazil**

Beatriz Chagas Brandão^{*}
Daniel Araújo de Assis^{}**
Luisa Vieira Rosado Pimenta^{*}**

Resumo

O presente estudo tem por objetivo uma breve análise do panorama do direito da insolvência brasileiro frente à crise proporcionada pela pandemia do COVID-19 (coronavírus), expondo, para tanto, o tratamento jurisprudencial da matéria até aqui, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e suas aplicações práticas. Num cenário de incertezas, a doutrina tem se debatido muito sobre as posições tanto jurisprudenciais como legislativas, fazendo análises pontuais sobre cada proposição, o que não passa despercebido pela pesquisa. Inobstante, far-se-á pontuações sobre as alterações legislativas que pretendem modificar a Lei nº 11.101 (Lei de Recuperação e Falência) e uma ponderação sobre a crítica generalizada de um suposto estímulo à inadimplência que o Projeto de Lei nº 1.397/2020 têm disposto.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Recuperação extrajudicial. Falência. Insolvência. Coronavírus.

Abstract

The current paper intends to set a brief analysis of the panorama of Brazilian Insolvency Law, in the context of the crisis resulting from the Covid-19

Artigo submetido em 20 de julho de 2020 e aprovado em 11 de setembro de 2020.

¹ Este artigo foi redigido sob a orientação do Prof. Moacyr Lobato de Campos Filho, Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do grupo de pesquisa “A Recuperação Judicial, a falência e o futuro”, pertencente ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade Mineira de Direito – FMD.

* Discente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, no Programa de Graduação em Direito. Pesquisador do Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade Mineira de Direito – FMD, no grupo “A Recuperação Judicial, a falência e o futuro”. E-mail: beatrizchbrandao@gmail.com.

** Discente na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, no Programa de Graduação em Direito. Pesquisador do Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade Mineira de Direito – FMD, no grupo “A Recuperação Judicial, a falência e o futuro”. E-mail: beatrizchbrandao@gmail.com.

*** Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas e pesquisadora do Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade Mineira de Direito – FMD, no grupo “A Recuperação Judicial, a falência e o futuro”. E-mail: luisavrosado@gmail.com.

(coronavirus) pandemic. For this purpose, the article will expose the jurisprudential treatment of the subject so far, the proposed bills currently in course, and its practical application. In a scenery of uncertainty, legal doctrine has frequently debated both jurisprudential and legal positions, leading punctual analysis on each reform proposition, which passes not unnoticed by the present research. Notwithstanding, the current paper shall punctuate statutory changes to the Brazilian Law nº 11.101, mostly related to a general critique of an alleged incentive towards default, brought by Legislative Bill nº 1.397/2020 dispositions.

Keywords: Judicial Reorganization. Out-of-court Reorganization. Bankruptcy. Insolvency. Coronavirus.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ano de 2020, indubitavelmente, será marcado na história mundial enquanto um ano de diversas mudanças em razão da pandemia causada pelo COVID-19. O vírus que se espalhou pelo globo de forma acelerada tem causado perdas humanas e variados reflexos nos mais diversos âmbitos. Dentre estes, destacamos o cenário das empresas em recuperação judicial, objeto do presente trabalho.

Ante a imprevisibilidade dos presentes acontecimentos e a evidente necessidade de adequação das normativas ao novo cenário, observa-se uma movimentação dos órgãos responsáveis por tecer orientações, além de julgar e legislar acerca da recuperação judicial no país a fim de oferecer às empresas novas possibilidades. Destaque-se, neste sentido, as medidas tomadas de forma preventiva pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Em linhas gerais, ambas instituições criaram políticas e tem se utilizado de práticas de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos do COVID-19. Faz-se necessário destacar, no entanto, que os institutos da conciliação e da mediação, seja em momento pré-processual ou no curso do processo, já são amplamente utilizados no país e possuem previsão legal no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”). Não se trata, desta forma, de medida inovadora, mas sim políticas específicas ao contexto empresarial a fim de incentivar a utilização destes para solução de conflitos e inadimplementos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJ/SP”) editou o Provimento CG nº 11/2020 (TJSP, 2020) direcionado aos empresários, sociedades

empresárias e demais agentes econômicos² que pratiquem negócios jurídicos relacionados à produção e circulação de bens e serviços. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (“TJ/PR”), por sua vez, criou uma nova modalidade em seu Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (“CEJUSC”), denominada CEJUSC Recuperação Empresarial, direcionada às pessoas naturais e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas de relevância para a sociedade e necessitem de apoio para superação de crise financeira (TJPR, 2020). Para ambos os projetos, uma vez recebido o requerimento por e-mail, será designada um encontro/audiência para negociação, que poderá ocorrer por meio virtual ou presencial. Havendo um acordo, este será homologado por sentença pelo juiz responsável, se tornando título executivo judicial.

Em uma análise preliminar, o que se observa é que a pandemia do COVID-19 e sua consequente restrição ao comércio não essencial e à circulação de pessoas afetará diretamente a vida e a saúde financeira das empresas brasileiras, sobretudo as micro e pequenas empresas. Apesar das medidas tomadas pelo Governo Federal a fim de minimizar os impactos futuros deste momento de baixa movimentação mercadológica, espera-se que ainda assim os impactos sejam significativos a ponto de ocasionar uma grande demanda de pedidos de recuperação judicial, o que justifica as medidas supracitadas do TJ/SP e TJ/PR. Para tanto, será essencial que os conflitos sejam resolvidos de forma célere, sobretudo para a retomada econômica e manutenção das empresas e de empregos.

O presente trabalho, por sua vez, objetiva tecer considerações acerca (i) das orientações tecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”); e (ii) do Projeto de Lei nº 1.397 (“PL 1.397”). Não se faz presente, entretanto, o objetivo de esgotar a referida temática, haja vista se tratar de tema amplo e ainda sujeito a alterações.

2 A RESOLUÇÃO Nº 63/2020 – CNJ

As considerações a serem tecidas pelo presente trabalho terão como premissa basilar a Resolução nº 63/2020, editada pelo CNJ em 31 de março de 2020 (CNJ, 2020). O documento apresenta, de forma sintetizada e objetiva, considerações e recomendações aos tribunais do país acerca dos processos que versam sobre a recuperação judicial de empresas ante o contexto da pandemia do COVID-19.

² A definição dos empresários, sociedades empresárias e demais agentes econômicos legitimados a usufruir do Provedor deverá obedecer a conceituação apresentada pelo artigo 966 do Código Civil. Trata-se de conceito pacificado na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Embora a minuta tenha como assinante o Ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ, também foram fundamentais ao processo de redação o Ministro Luis Felipe Salomão e o magistrado Daniel Carnio, figuras fundamentais no cenário falencista e recuperacional. Trata-se de documento elaborado com base em pesquisas e notas tomadas ante as medidas tomadas pelos tribunais ao longo do globo, a fim de amenizar as consequências da pandemia nos processos de recuperação judicial e falência. Destacaremos e traçaremos breve comentários acerca das sugestões e recomendações apresentadas, embora não seja objetivo do presente trabalho abordar exaustivamente o tema.

A primeira diretiva a ser analisada é a prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas (CNJ, 2020).³ Seu objetivo é contribuir para a manutenção do funcionamento das empresas, corroborando com a premissa basilar da recuperação judicial de recuperação da empresa e superação da crise. O plano aprovado, em um momento preliminar, se posta agora ante um cenário diverso e imprevisível, sendo indiscutivelmente necessário rediscutir em juízo eventuais repactuações, ressalvados os direitos e o tratamento igualitário aos credores.

A segunda recomendação⁴ postulada diz respeito a suspensão da realização de Assembleias Gerais de Credores (“AGC”) presenciais durante o momento de pandemia, em respeito às recomendações sanitárias. Havendo urgência devidamente comprovada para manutenção das atividades empresariais ou início dos pagamentos necessários aos credores, no entanto, a reunião poderá ocorrer de forma virtual sob organização dos administradores judiciais (CNJ, 2020).

No contexto de realização de assembleias virtuais, recomenda-se que o administrador judicial se baseie nas normativas editadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) na Instrução Normativa DREI nº 79/2020 (BRASIL, 2020). O documento normatiza as assembleias parcial ou integralmente virtuais no âmbito das

³ Assim dispõe o art. 1º da Recomendação nº 63/2020 do CNJ: Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de COVID-19.

⁴ É o que consta no art. 2º da Recomendação nº 63/2020 do CNJ: Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de COVID-19. Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

sociedades empresariais, ressalvadas as assembleias das sociedades anônimas abertas e fundos de investimento. Estes, por sua vez, foram regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na Instrução CVM nº 622 (CVM, 2020). As referidas minutas apresentam requisitos e diretrizes para a realização de reuniões e assembleias de forma virtual ante o contexto da pandemia do COVID-19, e que podem ser proveitosamente aproveitadas neste contexto, garantindo maior segurança aos credores e as recuperandas.

Está dentro das sugestões do CNJ, adicionalmente, a prorrogação do prazo de duração da suspensão (*stay period*) até a realização da AGC, quando necessário seu adiamento. A suspensão se dará até o momento que seja possível deliberar acerca da homologação do resultado desta AGC. Faz-se necessário rememorar, neste momento, que por *stay period* deve ser entendida a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo máximo de 180, conforme dispõe o artigo 6º, §4º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (CNJ, 2020).⁵

Trata-se de medida extremamente excepcional ante a imprevisibilidade do momento. Tendo em vista a paralisação econômica, o que se vislumbra no contexto empresarial, sobretudo no que tange às empresas em recuperação judicial, é um aumento na insolvência e na judicialização de débitos. Assim sendo, a presente medida faz-se necessária a fim de contribuir com a viabilidade da organização do plano e da metodologia para superação de crise.

O CNJ recomendou também que os juízos recuperacionais autorizem as recuperandas em fase de cumprimento das obrigações a apresentar plano modificativo a ser submetido a nova AGC. Será necessário, para tanto, comprovar que a capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise da pandemia do COVID-19, desde que tenha adimplido as suas obrigações até o dia 20 de março de 2020 (CNJ, 2020). Ora, ante o cenário atual, raras são as empresas e setores que não sofreram impacto econômico, sendo certo que possivelmente esta medida será pleiteada por todas as recuperandas.

Sugeriu-se, em seguida, que os juízos determinem a continuidade das atividades de fiscalização por parte dos administradores judiciais, mas de forma virtual ou remota. A

⁵ É a disposição do art. 6º da Recomendação nº 63/2020 do CNJ: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

divulgação dos relatórios mensais de atividades deverá ser feita nas respectivas páginas da internet (CNJ, 2020). Não seria prudente medida diversa, uma vez que este é o momento em que a fiscalização e atuação do administrador judicial se fará mais necessária. Vive-se um contexto de crise a ser agravada pela pandemia, sendo possível inferir que as empresas em recuperação sofrerão mais do que as demais, tendo em vista já estarem em crise.

O órgão recomendou, por fim, que os juízos avaliem com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 (CNJ, 2020).

3 O PROJETO DE LEI 1.397/2020

A Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falências”) completará, em 2020, 15 anos de aplicação. Para muitos, ela representa um grande aprimoramento legislativo, que adveio de um estudo do direito comparado, tendo por finalidade viabilizar a adaptação da norma a realidade prática do contexto empresarial (SALOMÃO, 2019). Como consequência, foi possível qualificar as discussões sobre a insolvência em território brasileiro.

Há de se destacar, no entanto, que a atual Lei de Recuperação Judicial e Falências possui lacunas no tocante a determinadas matérias de extrema relevância ao dinâmico e fluido cenário empresarial, o que causa, sobretudo, proporcional insegurança jurídica. Isso nos possibilita observar a existência de uma jurisprudência heterogênea (SCALZILLI *et al*, 2019). Ante a atual situação de crise sanitária e econômica que vive o globo, certo é que será exigido do legislador brasileiro uma atuação em sentido de amenizar os efeitos por que está por vir.

Atendendo às necessidades do cenário empresarial neste momento, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.397/2020 (“PL 1.397/2020”)⁶, cujo texto traz mudanças significativas para a legislação que disciplina a insolvência. O projeto tem por objetivo minimizar os impactos da COVID-19 na realidade dos agentes econômicos através do fomento a uma conciliação prévia, o que pode desafogar o Judiciário, que tem exercido certo protagonismo nesse momento de crise (LEAL, 2020).

O PL 1.397/2020 foi propulsor de uma séria de outros projetos de lei que também

⁶ O PL 1.397/2020 foi apresentado pelo Dep. Hugo Leal (PSD/RJ), sendo recentemente aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado para apreciação do Senado Federal. O referido projeto busca, em síntese, disciplinar o regime emergencial de prevenção à insolvência.

visam regulamentar as relações jurídicas durante a pandemia do COVID-19. Ponto notável é a preocupação legislativa ante os impactos da pandemia, porquanto se mostrou necessária uma busca por soluções emergenciais – ainda que temporárias – com o intuito de prevenir a crise econômico-financeira suportada pelos agentes econômicos nacionais.⁷

Dentre as proposições trazidas pela minuta do projeto, destaca-se, em ordem de relevância: (i) instituição do período de suspensão legal de 60 dias – contados a partir do início da vigência da lei –, oportunidade em que serão suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato; (ii) criação do procedimento de jurisdição voluntária denominado “negociação preventiva”, cuja legitimidade será dos agentes econômicos que preencham os requisitos formais apresentados na minuta; e (iii) alterações provisórias na Lei de Recuperação Judicial e Falências, a se aplicar aos processos iniciados ou aditados durante o período de vigência da lei (LEAL, 2020).

No que tange ao período de suspensão legal descrito no item (i), observa-se que as ações fundamentais à manutenção da saúde financeira dos agentes econômicos praticadas pelo projeto serão: (a) a vedação à realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações; (b) a não decretação de falência no período estabelecido; e (c) a proibição de resilições unilaterais de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado no âmbito de operações compromissadas e de derivativos (LEAL, 2020).

Caso seja devidamente aprovado e convertido em lei, o PL 1.397/2020 terá caráter transitório, ou seja, terá vigência até 31 de dezembro de 2020 (LEAL, 2020). Trata-se do mesmo prazo de vigência do [Decreto](#) Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública ante a pandemia do COVID-19 (BRASIL, 2020). A provisoriedade das disposições é acertada, uma vez que sua premissa basilar é auxiliar o cenário empresarial ante o momento de crise, e não apresentar possibilidades a serem utilizadas sob toda e qualquer circunstância (NETTO; COSTA, 2020).

Acerca da tramitação da minuta, já houve aprovação pelo plenário da Câmara dos

⁷ De acordo com o texto do PL 1.397/20, as medidas previstas nos itens (a) e (b) acima serão aplicáveis aos chamados agentes econômicos, definidos no projeto como pessoas naturais e jurídicas que exerçam ou tenham por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade. O consumidor, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.708/90, não integrará tal definição (LEAL, 2020).

Deputados e o consequente encaminhamento ao Senado Federal, onde se iniciou a apresentação de emendas e a realização de debates aprofundados sobre a pertinência da matéria e a sua constitucionalidade. Destaque-se, no entanto, que certas medidas são vistas de forma positiva pelos parlamentares, sobretudo em razão do alinhamento das referidas disposições com as demais legislações ao redor do globo (LEAL, 2020).

No tocante ao mérito do projeto, há uma corrente doutrinária/jurisprudencial que defende a inconstitucionalidade do PL 1.397/2020, alegando uma certa incongruência da minuta com a realidade jurídica e fática do país. Para estes, embora respeite em suas disposições o princípio da isonomia, não possuirá aplicação prática efetiva. Isto pois a realidade dos devedores ao redor do país é bastante variada. Lembre-se que o Brasil é um país de dimensões continentais, sendo para estes recomendável que a minuta viabilize a análise das particularidades dos devedores (VIAPIANA, 2020).

Um dos integrantes dessa corrente é o Juiz Paulo Furtado, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, compreendendo ainda que o PL 1.397/2020 seria um incentivo à judicialização, ou seja, seu efeito prático seria o oposto do que se pretende. O judiciário, como consequência, seria abarrotado e sobrecarregado com grande índice de pleitos, o que para o magistrado se soma a ausência de mecanismos que exijam a boa-fé do devedor na negociação preventiva. Não obstante, a ausência de direcionamento na proposta favorece os devedores ao contraponto de desfavorecer os credores, uma vez que não podem acionar a recuperanda em juízo ao longo do período de suspensão legal (VIAPIANA, 2020). Faz-se necessário pontuar, num ponto particular, que no cenário empresarial se encontra sob a égide geral do Código Civil, onde a boa-fé decorre de presunção e não o contrário, como pontua o magistrado (LÔBO, 2002).

Na visão do Juiz Daniel Carnio, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, o PL 1.397/2020 se apresenta como mecanismo adequado para a proteção da atividade empresarial, sobretudo das empresas que já se encontram no curso da recuperação judicial. O que se evidencia é que a atual crise se apresenta imprevisível e inevitável, sendo necessário, por consequência, medidas inovadoras e que se alinhem às necessidades do momento. É preciso buscar, dentro da atual realidade, uma maneira de incentivar e aprimorar a renegociação extraconcursal a fim de garantir a viabilidade da superação da crise econômica, que será sistêmica (NETTO; COSTA, 2020).

Analisando o projeto de forma ampla, observamos que seu objetivo principal é amenizar os impactos da pandemia do COVID-19 nos agentes econômicos. Para tanto, terá

como cerne o fomento à conciliação, na expectativa de contribuir para a manutenção dos empregos, das atividades comerciais e a consequente movimentação econômica. O cenário se mostra imprevisível, não sendo possível garantir o momento em que a crise será superada e o equilíbrio financeiro reestabelecido. Sabe-se que ajustes e adaptações serão necessários, sobretudo em razão da alta instabilidade que o mundo passará mesmo após o fim da pandemia.

Em que pese o fato de que os projetos de lei visam resguardar e transformar este momento de incertezas, não se pode deixar de observar que já tramitam no Congresso Nacional projetos a fim de modernizar a Lei de Recuperação Judicial e Falência. Dentre estes, destacamos o PL 6.229/2005 (MEDEIROS, 2005), ao qual estão apensados diversos projetos como o PL 10.220/18 (PODER EXECUTIVO, 2018), que dispõe acerca da consolidação processual e substancial, medidas amplamente utilizadas na jurisprudência brasileira, embora não haja previsão legal acerca do tema.

3.1 Prevenção à insolvência

A recuperação judicial – segundo a própria redação da lei – tem como escopo viabilizar a superação do momento de crise econômico-financeira do devedor, permitindo assim a sua manutenção enquanto fonte produtora, dos empregos e interesse dos credores, de modo que preserve sua função social e continue estimulando a atividade econômica (CAMPOS FILHO, 2007, p. 82).

O objetivo precípuo do legislador foi manter sob controle a concessão da recuperação judicial, já que sua utilização se volta exclusivamente para um momento excepcional, de baixa financeira, sendo que sua utilização em larga escala poderia mitigar, em muito, os benefícios que procura instituir, perdendo assim o seu objeto. Não se oferece ainda como uma solução completa e extraordinária, eis que como um remédio jurídico, possui uma receita pronta para tratar de problemas que são peculiares a cada tipo ou espécie de crise empresarial (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2020, p. 20).

Conforme já ventilado, é de se esperar que em um momento como o atual, inúmeras empresas padeçam e não consigam se recuperar, mesmo após o fim da crise oportunizada pelo COVID-19. De mais a mais, é fato notório que algumas já não vinham em boas condições,

sejam pelo planejamento financeiro ou mesmo pela crise econômica nacional que vem sendo solapada há algum tempo.⁸

Nessa seara é que o problema se alarga. O Judiciário acaba sendo o principal alvo de processos que buscam todo e qualquer tipo de prestação jurisdicional, já que o ciclo econômico é comum a todos: quem deve, paga a alguém que também deve a outro agente e por aí segue. Não se pode negar que alguns possuem ou se encontram em situação financeira melhor do que outros, mas essa não é nossa preocupação e sim o fato de que, se algum deles não paga, inevitavelmente a corrente rompe, sempre para o lado mais fraco. As soluções que se apresentam devem ter como pressuposto o equilíbrio.⁹

E esse momento exige certa parcimônia dos julgadores, o que importa em um desafio enorme, já que serão responsáveis por um contexto econômico quiçá nunca visto, seja por suas peculiaridades e os setores da sociedade envolvidos. A jurisprudência já se movimentou no sentido de ser aquiescente com empresas que se mostrem recuperáveis, com sinais de viabilidade.¹⁰

É fato que as empresas também não podem se valer do momento como oportuno para deixar de cumprir com suas obrigações. Nem todos segmentos empresariais são afetados pela crise atual, *v.g.*, aqueles serviços essenciais, que podem até experimentar um superávit, porquanto o “coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações”,¹¹ devendo a análise sempre ser feita no caso concreto.

⁸ No triênio 2014-2016, o Brasil enfrentou uma das principais crises econômicas de sua história, chamada “crise político-econômica”. Alguns fatores geraram um vórtice de efeitos nefastos, entre eles: (i) o fim do super ciclo das commodities; (ii) o desajuste nas contas públicas (iniciando uma série histórica de déficits fiscais já em 2014 e que se estende até hoje), com a consequente elevação do risco-país; (iii) a equivocada política de incentivar o consumo e de beneficiar setores e companhias específicas ao invés de promover reformas mais profundas que facilitassem o ambiente de negócios (parte da política chamada “Mova Matriz Econômica”); (iv) a crise política desencadeada pela operação Lava Jato, que resultou no impeachment da presidente Dilma Rousseff e na posse de Michel Temer; (v) as incertezas sobre os rumos do País, que diminuíram a propensão para o consumo e para o investimento. Os números são grandiloquentes: (a) a queda acumulada no PIB do período foi de aproximadamente 7% (-3,5% em 2015 e -3,3% em 2016), resultando nos piores números da História — incluindo os do biênio 1930-1931 (-2,0% e -3,3%, respectivamente), período da Grande Depressão (iniciado com crash da Bolsa de Nova York de 1929); (b) o desemprego saltou de 6,4% em 2015, para 11,8% e 12,8% em 2016 e 2017, respectivamente; e (c) e a inflação rompeu a casa dos 10% em 2015. Foi uma crise exclusivamente nacional, dado que, entre as 15 maiores economias do mundo, além do Brasil, apenas a Rússia apresentou resultado negativo no biênio 2015-2016 (-3,7% e -0,6%, respectivamente) — valendo lembrar que o país sofria sanções econômicas em função da invasão da Criméia/Ucrânia (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2020, p. 37).

⁹ Vide o julgado no TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. 27/04/2020.

¹⁰ Nesse sentido, ver: TJRJ, 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, processo 0014891-60.2020.8.19.0021, julgadora Dra. Maria Daniella Binato de Castro, j. 04/04/2020.

¹¹ Ver TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2275464-51.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini (decisão monocrática), j. 28/04/2020.

Nesse sentido é que não nos parece prudente nem razoável que o judiciário seja abalroado com recuperações judiciais em um momento de extrema fragilidade econômica. Até porque o próprio procedimento da recuperação – seja sob sua forma judicial ou extrajudicial – obriga o seguimento do seu rito próprio, que envolve a deliberação dos credores, assembleias, negociações e, principalmente, exige a presença física dos indivíduos, algo difícil de ser contornado para uma adequação, ainda que mínima, aos termos do procedimento.

Sem embargo, o tempo envolvido nas negociações que precedem a elaboração do plano, as questões contábeis e os eventuais recursos às decisões que possam ser prolatadas são, em muito, exacerbados para aquele devedor que tem uma urgência descomunal num momento de pandemia. Logo, é com essa preocupação que o legislador se valeu de um procedimento mais ágil e adequado para as necessidades do indivíduo, da sociedade e do momento: a negociação preventiva.

3.2 Alterações emergenciais na LRF

Notavelmente, o PL 1.397/2020 surgiu com o intuito de conceder um fôlego extra aos agentes econômicos em meio ao caos instalado pela pandemia do COVID-19. E para alcançar tal objetivo, firmou-se no direito comparado numa busca de alternativas que possibilitassem a manutenção da atividade financeira da empresa frente ao momento econômico, sem perder de vista os regulamentos que já tratam da matéria.

Ainda que tenhamos no direito pátrio um método viável para a recuperação de empresas que passam por momentos de crise – como é o caso da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de sociedades empresárias –, o caos instalado clamou por alternativas que pudessem ir além do já existente. E assim o dizemos porque não só as sociedades empresárias suplicam por um respiro financeiro, como também uma quantidade estrondosa de agentes econômicos, inclusive empresários e não-empresários que não se atendem aos requisitos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nessa senda, cabe aqui um parêntese para esclarecer que a Lei de Recuperação Judicial e Falências, em seu art. 1º delimita o seio de aplicação da lei, qual seja, só podem ser beneficiados o empresário e sociedade empresária. Em seu art. 2º estabelece ainda as exceções para tanto, excluindo assim entes da administração pública indireta, a instituição

financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).

De pronto, percebemos que é necessário a constatação do elemento de empresa para a concessão dos benefícios da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Nos moldes do art. 966 do Código Civil, em específico seu parágrafo único, não se considerará empresário aquele que exerce profissão de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (CAMPOS FILHO, 2007, p. 25). Em síntese, a lei exclui do conceito de empresário aqueles que têm no exercício de sua atividade intelectual sua profissão, *v.g.*, médicos, escritores, escultores e congêneres.

Tais considerações se explicam sob uma condição diversa de valoração social das profissões intelectuais da empresarial. Isso porque o acesso àquelas não é livre – como as atividades que dependem, para o seu exercício, de uma formação intelectual muito mais severa, como também registro profissional na respectiva corporação –, já no contexto do exercício da atividade empresarial, impera o pressuposto da ordem econômica da livre concorrência, pelo que não poderia se exigir limites para tal (NETO, 2014, p. 74).

Ventilados os pressupostos para a concessão dos benefícios da Lei de Recuperação Judicial e Falências, é possível perceber pelo que o legislador teve de se preocupar com o momento econômico de alta fragilidade ocasionado pela declaração de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 (BRASIL, 2020). Os seus efeitos, dentre outros, se expandiram por toda a federação, o que levou ao status de quarentena indefinido, obrigando os agentes econômicos a fecharem suas portas sem saber como proceder para arcarem com os prazos de seu relógio financeiro.

Não se pode olvidar que o Poder Judiciário também foi e tem sido agente responsável no tratamento falimentar para agentes econômicos. Ainda que o escopo da Lei de Recuperação Judicial e Falências seja balizado pelo conceito de empresário, há um enorme avanço jurisprudencial que busca expandir o âmbito de aplicação da lei, permitindo a inclusão de produtores rurais¹² e associações sem fins lucrativos, que exerçam atividade econômica de modo profissional, voltada para a circulação de bens, ainda que de natureza intelectual, se

¹² Vide o julgado: STJ, 4º Turma, REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, j. 05/11/2019.

equiparando assim aos empresários para o conceito da Lei de Recuperação Judicial e Falências.¹³

É ainda um dos requisitos para deferimento do pedido de recuperação judicial o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, conforme o art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (BRASIL, 2005).¹⁴ Não obstante, não pode ter sido beneficiado com o procedimento nos últimos cinco anos, não ter pedido pendente ou recuperação concedida nos últimos dois anos.¹⁵

Isto posto, o PL nº 1.397/2020 é um dos tantos que pretende alterar também tal excerto da lei, prevendo certa flexibilização para os empresários devedores que almejem nova recuperação judicial sem terem superado os prazos estipulados nos arts. 48, II e III, e 161, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LEAL, 2020).¹⁶ A ampliação do sistema de insolvência brasileiro, ainda que temporária, vai de encontro a um anseio doutrinário por um desenvolvimento do sistema, que carece de melhorias, se comparado com aqueles mais avançados no contexto mundial, *v.g.*, os Estados Unidos. Todavia, peca justamente no aspecto da temporalidade (SCALZILLI *et al*, 2020, p. 70).

Em continuidade, o PL nº 2.373/2020 propõe uma alteração notável para o momento de crise, ao flexibilizar a documentação necessária para processamento do pedido de recuperação prevista no art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências,¹⁷ permitindo ao julgador a sua concessão. É sabido que o isolamento social imposto pelo status de pandemia

¹³ Como exemplo, vide a decisão que concedeu o pedido de recuperação judicial à Universidade Cândido Mendes: TJRJ, 5ª Vara Empresarial, processo 0093754-90.2020.8.19.0001, julgadora Maria da Penha Nobre Mauro, j. 17/05/2020.

¹⁴ Assim prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/2005: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei [...]”

¹⁵ É a redação do art. 161, §3º da Lei nº 11.101/2005: “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. [...] § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.”

¹⁶ Assim dispõe o art. 13, I, do PL 1.397. No mesmo sentido o PL 2.409 (art. 4º, I). Também nesse sentido o PL 2.373 de 2020 (art. 5º, I).

¹⁷ Assim diz o art. 5º, caput e IV do PL nº 2.373/2020: “Durante a vigência desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência previstos na Lei nº 11.101, de 2005, serão observados os seguintes dispositivos transitórios: [...] IV – o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação, com seus regulares efeitos, ainda que o pedido não tenha sido instruído com todos os documentos previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, os quais deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias corridos da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de revogação do processamento do pedido.”

paralisou inúmeros serviços públicos e privados, o que não só pode impedir a obtenção dos documentos necessários como pode se postergar indefinidamente (CUNHA, 2020).

Como forma de fomentar o crédito, o PL 1.397/2020 inaugura uma possibilidade ao permitir que o devedor tome empréstimos com qualquer agente financiador e, inclusive, com seus credores, sócios e sociedades do mesmo grupo econômico, não dependendo, para tanto, de autorização judicial.¹⁸ E mais: prevê que a concessão de tal crédito não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial e, em caso de falência, será tratado como crédito extraconcursal, nos moldes do art. 84, V da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LEAL, 2020).

Na preleção do Juiz Daniel Carnio (2020):

Trata-se da previsão do financiamento DIP (Debtor-in-possession) – muito comum nos EUA – aplicável aos procedimentos de prevenção de insolvência trazidos pelo projeto. Estimula-se que os agentes financeiros, e até mesmo os próprios sócios ou credores, ofereçam financiamentos ao devedor, garantindo-se uma super prioridade no recebimento dos valores contratados em caso de futuro ajuizamento de recuperação empresarial ou decretação de falência.

Naquilo que toca as micro e pequenas empresas, é mais uma vez o PL nº 1.397/2020 que inova, em quatro pontos específicos: (i) estende o prazo de pagamento de 36 para 60 parcelas mensais, podendo ou não sofrer a incidência da taxa SELIC;¹⁹ (ii) amplia o prazo máximo de pagamento da primeira parcela, passando de 180 para 360 dias, a contar da distribuição da petição inicial e;²⁰ (iii) em caso de rejeição, deixa de prever a convalidação da recuperação em falência para estabelecer a extinção do processo (LEAL, 2020).^{21 22}

¹⁸ Assim diz o art. 4º do PL nº 1.397/2020: “Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos. Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento fornecido para as finalidades desse artigo será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

¹⁹ Assim diz o art. 14, I do PL nº 1.397/2020: “[...] I – o parcelamento a que se refere o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101/2005 será feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais”

²⁰ É a redação do art. 14, II do PL nº 1.397/2020: “[...] II – o pagamento da primeira parcela a que se refere o inciso I deste artigo deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo.”

²¹ Assim rege o art. 14, III do PL nº 1.397/2020: “[...] III - a improcedência do pedido não acarretará a decretação da falência.”

²² Importante ressaltar que o PL nº 2.373/2020 propõe substancialmente as mesmas alterações (art. 6º). Já o PL nº 2.409/2020 também (art. 5º), sujeitando credores trabalhistas e com garantia real aos efeitos do plano especial (art. 5º, I).

Já o PL nº 2.373/2020 procura alterar o prazo para realização do depósito elisivo, ato importantíssimo no afastamento da presunção de insolvência falimentar. Relevante dizer que tal alteração só se aplica no âmbito das micro e pequenas empresas (CUNHA, 2020).²³

No âmbito da recuperação extrajudicial, o PL nº 1.397/2020 também inaugura procedimentos diferenciados no contexto do Decreto Legislativo nº 6/2020. E neste caso são dois tópicos fundamentais: (i) admite a obtenção do *stay* com a adesão de 1/3 dos credores de cada espécie, desde que, em 90 dias, o devedor obtenha a adesão necessária à aprovação do plano (art. 10, §1º);²⁴ (ii) reduz o quórum da imposição do plano – o famigerado *cram down* – de 3/5 para 50% mais um (LEAL, 2020).²⁵

De mais a mais, prevê a concessão de uma moratória de 120 dias para os planos em fase de execução (art. 11),²⁶ assim como a possibilidade de apresentação de um plano modificativo (art. 12).²⁷ São pontos extremamente positivos, trazendo ferramentas interessantes para o devedor, principalmente no que tange à redução do quórum para aprovação do plano, concedendo prazo de suspensão para a continuidade das negociações.

Não menos importante, o PL nº 1.397/2020 ainda propõe a elevação do piso para requerer a falência do devedor, que é de 40 salários mínimos, passando para o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).²⁸ Tal alteração é uma boa maneira de se evitar a chamada “falência de bagatela”, ou seja, a utilização da falência como mero instrumento de execução

²³ É o que diz o art. 17 do PL nº 2.373/2020: “No pedido de falência formulado contra microempresa ou empresa de pequeno porte, o depósito elisivo a que se refere o parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101, de 2005, poderá ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sendo acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento) do valor da dívida, sempre que o depósito for realizado após o prazo legal para a contestação ao pedido de falência.”

²⁴ É a redação do art. 10, §2º do PL nº 1.397/2020: “[...] § 2º O pedido referido no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no inciso II do referido art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.”

²⁵ Assim diz o art. 10, caput, do PL nº 1.397/2020: “O quórum exigido pelo caput do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.”

²⁶ Vide o art. 11 do PL nº 1.397/2020: “As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.”

²⁷ É o que diz o art. 12 do PL nº 1.397/2020: “Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.”

²⁸ Colaciona-se, para tanto, o art. 13, II do PL nº 1.397/2020: “[...] II - o limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência.”

de dívidas, principalmente por dificuldades temporárias, como é o caso atual em que se presencia.

Num contexto mais geral, também se propõe no âmbito legislativo o enquadramento dos créditos tributários ao concurso de créditos totais. De acordo com o PL nº 1.199/2020, “os créditos tributários ficam considerados como créditos subordinados, nos termos do inciso VIII do art. 83 da Lei nº 11.101” (DIAS, 2020).

Ademais, são inúmeros os projetos de lei que pretendem a suspensão da determinação prevista no art. 73, IV da Lei de Recuperação Judicial e Falências, qual seja, da convolação em falência automática em caso de descumprimento do plano estabelecido.²⁹ Nessa mesma linha, foi a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, conforme visto alhures. Vale, a toda forma, a melhor deliberação entre credores e devedor, na forma da assembleia geral, mitigando assim os efeitos de eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, desde que tenha ocorrido em decorrência direta do status de pandemia.

Sem a pretensão de esgotar as alterações legislativas, menciona-se por fim um dos maiores objetivos do PL nº 1.199/2020, que é a suspensão de privilégios dos credores de companhias aéreas (DIAS, 2020). A Lei de Recuperação Judicial e Falências dá um tratamento diferenciado aos credores cujos créditos são fruto de contratos de locação e arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes, na medida em que tais créditos não participam da recuperação judicial ou extrajudicial, deixando de suspender os direitos desses credores na falência e na recuperação, prevalecendo sempre seus direitos de propriedade, inclusive durante o *stay period*, situação que dificulta a recuperação dessas empresas (BRASIL, 2005).

Certamente que este é um dos segmentos que mais suportou prejuízos no período, o que se explica pela própria imposição do isolamento social. Diante disso, o projeto de lei pretende a suspensão dos direitos concedidos a tais credores em tempos de pandemia. O caso da Latam ilustra de maneira adequada este tema, já que recentemente a empresa pediu recuperação judicial nos Estados Unidos e só não o fez no Brasil ainda por (i) aguardar crédito oriundo do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, que, em tese, já poderia colaborar para sua recuperação no mercado e (ii) aguarda a aprovação dos projetos nº 1.397 e 1.199, uma vez que facilitarão, em muito, a sua retomada em alto nível (KIANEK, 2020).

²⁹ Objetivam mitigar os efeitos do art. 73, IV, da LRF os seguintes projetos de lei: PL 1397 (art. 13, III – conforme texto aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 21 de maio de 2020), PL 2070 (arts. 11 e 13, III), PLS 2373 (art. 2º, I), PLS 2409 (art. 3º, caput e II) e PLS 1199 (art. 4º, parágrafo único).

3.3 Negociação preventiva

Focado na preocupação com o destino econômico do país, o legislador foi levado a elaborar um regulamento que estendesse os benefícios da Lei de Recuperação Judicial e Falências – ainda que de maneira temporária e indireta – aos agentes econômicos como um todo, mas que não deixou de ter suas limitações, que são balizadas pelo art. 2º do PL 1.397 (LEAL, 2020), vejamos:

Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor. § 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, **considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerça regularmente suas atividades.** § 2º O disposto neste Capítulo **não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Grifo nosso).³⁰

Destarte, houve uma expansão da condição empresarial para o exercício de direitos que outrora não eram possíveis pelo não enquadramento legal da atividade empresarial. Caso assim não o fosse, era temível uma enxurrada de fechamento de empresas nos mais variados segmentos, seja por não terem condições de subsistir no exercício de sua atividade, como por não haver qualquer método legal que lhe permitisse uma recuperação, em curto ou longo prazo (NETTO; COSTA, 2020).

E essa preocupação não surge de mera suposição decorrente de um momento de crise. Para fins ilustrativos, vide o Estado de Minas Gerais, que possui cerca de 1.902.725 de empresas ativas, sendo que seus principais segmentos de atuação são o comércio varejista de artigos de vestuário (116.699), cabelereiros, manicure e pedicure (103.064) e de alvenaria (62.732), dados da Junta Comercial de Minas Gerais (2020).

À vista disso, os inúmeros decretos promulgados pelos entes federativos determinaram

³⁰ João Pedro Scalzilli (2020) critica o projeto nesse ponto. Em suas palavras: “O PL 1397 tenta simplificar problema complexo. A escolha legislativa não guarda coerência com o sistema vigente e carece de fundamentação jurídica, talvez até de base ontológica. Ao equiparar o agente econômico a todos os entes arrolados no art. 44 do CC (que estabelece, em regime *numerus clausus*, as pessoas jurídicas de direito privado), o PL abre as portas do sistema de insolvência a agentes estranhos à prática empresarial tradicional, tais como, partidos políticos e organizações religiosas. Nada contra a abertura proposta que, aliás, existe em outras jurisdições como os EUA, país em que as organizações religiosas fazem uso da recuperação judicial. Porém, essa abertura pressupõe um debate amplo e organizado entre todos os agentes e usuários do sistema; não pode resultar de uma decisão legislativa sem qualquer fundamentação. De mais a mais, o PL apresenta incoerência ao exigir que o profissional autônomo tenha de exercer regularmente sua atividade para poder fazer uso do sistema emergencial de insolvência, ao passo que o produtor rural poderá fazê-lo sem estar necessariamente regular nos termos do art. 971, CC. O PLS 2373 prevê que os produtores rurais, independentemente de registro na Junta Comercial, poderão requerer recuperação extrajudicial ou judicial bastando comprovar o exercício de atividade econômica por prazo superior a dois anos (art. 5º, VI).”

que somente atividades essenciais permaneceriam em funcionamento, estas regidas em âmbito federal pelo Decreto nº 10.282 (BRASIL, 2020). Indubitavelmente as empresas que não poderiam permanecer em funcionamento experimentaram uma queda vertiginosa, sem olvidar ainda as obrigações decorrentes do relógio financeiro mensal, ao ter que arcar com a manutenção de equipamentos, alugueres, empregados e congêneres.

Nesse viés, o legislador trouxe do direito comparado francês a figura da “negociação preventiva”, que é nada mais do que a possibilidade do devedor restabelecer seu fôlego financeiro antes que perca totalmente suas forças e venha à falência (NETTO; COSTA, 2020). Um dos pontos mais interessantes do procedimento vem logo no seu início: não há custos procedimentais, já que é um procedimento a ser conduzido pelo próprio devedor ou por um negociador por mandato *ad hoc*.

O procedimento se resolve numa superação consensual de controvérsias entre devedor e seus credores, frisamos, que tenham sido atingidos pelos efeitos da pandemia. Para sua concessão, ainda é necessário que o devedor comprove uma redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) do faturamento em relação aos períodos anteriores, o que deverá ser analisado pelo mesmo juízo que seria competente para o conhecimento e processamento de demandas recuperacionais prestadas pela Lei de Recuperação Judicial e Falências (LEAL, 2020).

Parte notável do procedimento é o seu rito extremamente diferenciado, não admitindo qualquer resposta, produção de provas de natureza técnica ou manifestações dos credores,³¹ assim como sua simples distribuição leva à suspensão imediata de quaisquer medidas judiciais coercitivas em face do devedor (NETTO; COSTA, 2020). É um novo procedimento de jurisdição voluntária – o que ressalta o seu caráter de mera assistência jurisdicional – instituído pelo art. 6º do PL nº 1.397/2020.³²

³¹ É o que diz o art. 7º do PL nº 1.397/2020: “Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.”

³² É a redação do art. 6º do PL nº 1.397/2020: “Decorrido o prazo do art. 5º, caput, desta Lei, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º do caput deste artigo, poderá ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos: I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão; II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação das obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19; III - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das

Conforme ventilado, é necessário comprovar a situação de agente econômico nos moldes do art. 2º, §1º sem deixar de atender ao prazo previsto no art. 6º, caput, qual seja, 60 (sessenta) dias e ainda comprovar uma redução no faturamento igual ou superior a 30% (trinta por cento), o que pode ser comprovado por um demonstrativo homologado por um contador (LEAL, 2020). Caso assim não consiga fazê-lo, o juiz julgará imediatamente extinto o feito, cessando assim sua suspensão, conforme prescreve o art. 6º, §2º.

Notável é a preleção de João Pedro Scalzilli (2020, p. 97) nesse sentido:

Apesar de o texto legal ser confuso, a base de comparação parece ser a média do último trimestre do exercício anterior — na esmagadora maioria dos casos, porque o exercício social coincide com o ano civil, a média dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019. Assim, com boa vontade em relação ao texto do PL, imagina-se que o devedor deva apresentar um relatório contábil contendo o seu faturamento dos (30) trinta dias anteriores a data do ajuizamento da negociação preventiva, comparando-o com o faturamento médio verificado naqueles 3 (três) meses finais de 2019. Se o resultado for 30% (trinta por cento) menor ou menos, estará legitimado para propor a ação. Em caso contrário, o juiz extinguirá a ação, fazendo cessar a suspensão (art. 5º, I). Todavia, o razoável seria que a base de comparação fosse realizada em relação ao trimestre correspondente ao do exercício social anterior.

Em continuidade, o projeto de lei estabelece que a jurisdição competente para apreciar o pedido será a do principal estabelecimento do devedor, nos termos dos procedimentos relativos à Lei de Recuperação Judicial e Falências, considerada a forma de seu art. 3º (LEAL, 2020).³³ E é nesse ponto em que a suspensão automática das ações prevista no art. 3º do PL nº 1.397/2020³⁴, aplicação conhecida como *automatic stay*. Importante ressaltar que

negociações; IV - decorrido o prazo máximo previsto no inciso II deste artigo, o devedor, agindo com transparência, deverá informar ao juiz os resultados das negociações, bem como, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, possibilitando ao juiz determinar o arquivamento dos autos. § 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no caput deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. § 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, o que será verificado e devidamente atestado por profissional de contabilidade.”

³³ Assim diz o art. 3º da LRF: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

³⁴ É a redação do art. 3º do PL nº 1.397/2020: “Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 5º, caput, e 6º, II, desta Lei. § 1º Na vigência dos períodos mencionados no caput deste artigo, fica afastada a incidência de multas de mora e são vedados os seguintes atos: I - a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações; II - a decretação de falência; e III - a resilição unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. § 2º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes A

este não se confunde com o *stay period* previsto no art. 6º, §4º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, já que dependeria de uma decisão judicial que defira o seu processamento. O intuito da concessão automática de prazo mediante a distribuição do pedido de negociação coletiva vai de encontro à tentativa do legislador de proteger o devedor num momento econômico crucial.

O procedimento se prorrogará no tempo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não permitindo qualquer exceção. Cabe ao devedor dar início às negociações, procurando seus credores e os cientificando, por meio idôneo e eficaz, conforme prescreve o art. 6º, III do PL nº 1.397/2020 (LEAL, 2020). Repara-se neste ponto que não há formalidades previstas pela lei, que deixa a encargo do devedor a responsabilidade pelo sucesso do procedimento. É também uma forma de conter o abaloamento do Judiciário com o excesso de procedimentos, lhe atribuindo o papel mínimo de fiscalizador.

Realizadas as negociações, impõe-se ao devedor relatar ao juízo os resultados coletados, apresentando, para tanto, um relatório dos trabalhos desenvolvidos, nos moldes do art. 5º, IV do PL (LEAL, 2020). E caso o devedor requeira ao juízo a concessão de prazo para além do legal – sem importar o motivo – o procedimento se converterá em recuperação judicial, deduzindo da eventual concessão de *stay period* (180 dias) o *automatic stay* (90 dias) outrora concedido.³⁵ Cabe aqui um parêntese: se o devedor não se enquadrar como empresário, o pedido de prorrogação de prazo não será aceito e o procedimento será imediatamente extinto (SCALZILLI; *et al*, 2020, p. 97).

3.3.1 O (des)incentivo à inadimplência

suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial ou relacionados com pensão alimentícia e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020. § 3º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.”

³⁵ Assim diz o art. 8º do PL nº 1.397/2020: “Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial por sociedade empresária ou empresário individual, observados os critérios da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão do art. 3º, caput, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. § 1º Caso o devedor, por qualquer motivo, efetue pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, II, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da referida lei. § 2º Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou constatada a hipótese prevista no parágrafo anterior, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituído seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos no Capítulo I desta Lei.”

Diante das propostas legislativas, há uma enorme discussão doutrinária acerca do provável incentivo à inadimplência que estas podem promover. Numa análise perfunctória das alterações, principalmente no tocante aos procedimentos da moratória e da negociação preventiva, realmente há uma suposição de benefício exclusivo ao devedor, ao pensar que este simplesmente deixará de arcar com seus compromissos por não sofrer qualquer imposição legal para tanto.

Já há decisões judiciais no sentido de conceder o instituto da moratória aos planos de recuperação judicial.³⁶ E esta não se confunde com aquele que vige no procedimento da negociação preventiva, que consiste apenas na suspensão legal das obrigações, mas não na inexigibilidade dos créditos. Em síntese, continuam correndo juros moratórios e correção monetária, sendo que o devedor deve procurar arcar com suas obrigações o mais rápido possível para não se ver ainda mais perdido em dívidas (NETTO; COSTA, 2020).

É bem verdade que é necessário um filtro para a própria concessão da moratória enquanto benefício, pois é exatamente o que ela não deixa de ser. Alguns filtros de legitimidade aplicados pela jurisprudência para afastar agentes oportunistas são: (i) demonstrar redução da sua capacidade de adimplemento em decorrência da pandemia;³⁷ (ii) comprovar que, até a decretação do estado de calamidade pública, estava cumprindo regularmente com as obrigações do plano;³⁸ (iii) apresentar uma perspectiva de retomada do cumprimento em prazo razoável ou referir que apresentará um modificativo à assembleia

³⁶ Vide as decisões judiciais: TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020; TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447-76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/03/2020; TJSP, 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, processo 1004884-18.2017.8.26.0533, julgador Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, j. 24/04/2020; TJRS, 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, processo 022/1.16.0002591-7, julgador Alexandre Moreno Lahude, j. 03/04/2020;; TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, processo 1006707-50.2016.8.26.0278, julgador Dr. Antenor da Silva Cápua, j. 20/03/2020.

³⁷ Vide decisões: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2089216-40.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças (decisão monocrática), j. 14/05/2020; TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1030223-51.2016.8.26.0100, julgador Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, j. 11/05/2020; TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial, processo 1084733-43.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. 16/04/2020.

³⁸ É a decisão no julgamento pelo TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1074027-35.2017.8.26.0100, julgador Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, j. 27/03/2020. Por outro lado, levando em consideração o fiel cumprimento do plano até o início da pandemia do coronavírus para considerar a ocorrência de força maior e para conceder a “relativização episódica” do plano e a consequente suspensão dos pagamentos: TJSP, 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, processo 1024091-12.2014.8.26.0564, julgador Dr. Gustavo Dall'Olio, j. 06/04/2020.

geral de credores;³⁹ e (iv) explicar como pretende adimplir com as obrigações de caráter alimentar nele constantes.⁴⁰

A toda sorte, ainda que a lei traga a previsibilidade da concessão de moratória e os projetos de lei também adotem ideias nesse sentido, é altamente recomendável que esta seja negociada entre os próprios credores e devedor, já que, quanto mais no caso da recuperação judicial, essa seria mesmo uma competência exclusiva da assembleia geral de credores, fazendo também que não se perca de vista que os próprios credores são também vítimas da pandemia que assola o mundo.⁴¹

Mesmo no campo da moratória concedida no campo da recuperação judicial, cabe sempre uma verificação no sentido de avaliar como a recuperanda vinha cumprindo com o plano, se o fazia regularmente e se foi realmente a pandemia que ocasionou a redução da capacidade de adimplemento. Nesse viés é que tanto a lei como o magistrado poderão filtrar agentes econômicos oportunistas, já que, frise-se, não são todas atividades econômicas que suportaram os impactos negativos da crise.

Sem embargo, não se pode colocar em jogo críticas desprovidas de construção prática. É sabido que todo o aparato que tem sido criado para atender às expectativas do devedor superar a crise é feito numa resposta ao social, ou seja, indubitavelmente aqueles que são credores suportarão prazos e/ou deságios maiores do que o esperado neste período com o intuito de sustentar o mercado nacional num momento trágico. Concomitantemente, verão a manutenção de seus créditos, o que poderia deixar de ocorrer caso certos procedimentos novos, como a negociação preventiva, não existissem (NETTO; COSTA, 2020).

Destarte, vê-se que a jurisprudência tem adotado um conjunto de exempláveis atitudes sob a égide da pandemia, enquanto o Legislativo não pode ainda executar o papel que lhe caiba. Quando provocado, o Judiciário tem se mostrado pronto a resolver a situação à luz do caso concreto, sem perder de vista o jogo de interesses no tripé devedor, credor e sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁹ Nesse sentido, ver: TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

⁴⁰ Ver: TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

⁴¹ Nessa senda: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2089216-40.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças (decisão monocrática), j. 14/05/2020; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2067546-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 14/04/2020 (julgado monocrático que manteve a decisão proferida em 30/03/2020 por Marcelo Barbosa Sacramone no processo 1054969-12.2018.8.26.0100).

O propósito dos projetos de lei que visam reestabelecer o equilíbrio comercial e econômico em tempos tão incertos e instáveis como o que se vive se mostra de muito bom grado para a economia nacional, que aguarda ansiosamente pela sua aprovação e encaminhamento para sanção presidencial. No tocante ao PL 1.397/2020, é certo que o Senado Federal proporá alterações no texto advindo da Câmara dos Deputados – até o momento, já são 16 emendas propostas ao projeto –, contudo, não se espera que seja uma barreira à sua aprovação, até porque se mostra vital para a manutenção de muitas empresas que já se encontram em situação extremamente frágil.

No foco do PL 1.397/2020, tem-se que as inúmeras modificações que pretende já denotam uma necessidade iminente de alteração do próprio texto original da LRF, que em muitos pontos se mostra insuficiente para as diferentes classes empresariais, quicá ultrapassada. De mais a mais, é indiscutível, na doutrina especializada, que o texto da LRF – em vigor há mais de 15 anos – carece de complementações e reformulações. À vista disso, se encontra também em tramitação o PL nº 6.229/2005, que apensou uma enxurrada de iniciativas legislativas que tem o condão de modificar e adaptar a LRF à conjuntura econômica global.

Para o momento, os projetos em tramitação se mostram suficientes em vários pontos, verdadeiramente aptos a estancarem a derrocada empresarial que vem sendo suportada por grande parcela do empresariado nacional. É notória a quebra de empresas, em sua maioria aquelas de micro e pequeno porte que, por não serem dotadas de grande capital reserva – em regra – acabam sendo obrigadas a fechar as portas. E o PL 1.397/2020 fará muito mais por tal espécie de empresas do que a LRF vem fazendo, no que não se mostra muito eficaz e distante da realidade do micro e pequeno empreendedor.

Fato inegável é que a mora legislativa tem deixado o Poder Judiciário a cargo de manter o equilíbrio das empresas, como um todo. E nesse ínterim, tem executado a tarefa com vigor e com o cuidado que lhe é inerente, mesmo com diversas lacunas legais na matéria, assim como a enorme carga de processos falimentares que tem inundado os tribunais. Infelicidade que não se espera é que a aprovação dos projetos e, em especial, a promulgação do PL nº 1.397/2020, não seja tão tardia que se mostre ineficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 06/2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública,

nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2WrHVDP>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas. Brasília, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2CUMBgt>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://bit.ly/2ZARXqr>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2015**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <https://bit.ly/3fCxIau>. Acesso em: 20 mai 2020.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020**. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009. Brasília, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2CyMy3k>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020**. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19. CNJ, Brasília, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Bhf5Kn>. Acesso em: 18 mai. 2020.

CUNHA, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2.373/2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte. Brasília: Senado Federal, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3jbF7j9>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DENKI, Filipe. Projeto de lei 1.397/2020 prevê medidas para crise do coronavírus. *In: Revista Migalhas de Peso*, 09 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2C9rRep>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DIAS, Álvaro. **Projeto de Lei nº 1.199/2020**. Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para modificar a ordem de preferência de créditos na falência, durante a vigência do período de calamidade pública no Brasil. Brasília: Senado Federal, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/391mr11>. Acesso em: 16 jul. 2020.

JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS. **Dashboard: Monitoramento de municípios**. Belo Horizonte, MG: JUCEMG, 16 jun. 2020.

KIANEK, Alessandra. Por que a Latam não pediu recuperação judicial no Brasil. In: **Revista Veja**, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/394NmJp>. Acesso em: 28 mai. 2020.

LEAL, Hugo. **Projeto de Lei n. 1.397/2020**. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2OxWixf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios Sociais dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil**. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho, 2002, v. 42.

MEDEIROS. **Projeto de Lei nº 6.229/2005**. Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 nov. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2OuO0WP>. Acesso em: 16 jul. 2020.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza; COSTA, Daniel Carnio. **A necessária e urgente proteção da atividade econômica contra a pandemia do Covid-19: o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.397/2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3fCobQM>. Acesso em: 24 mai. 2020.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 10.220/2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3eEUYDk>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. Porto Alegre: Buqui, 2010.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento CG nº 11/2020**. Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19. TJSP, São Paulo, 17 abr. 2020. Disponível

em: <https://bit.ly/2OIDtaQ>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **CEJUSC Recuperação Empresarial” é implantado na comarca de Francisco Beltrão**. TJPR, Curitiba, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZJncsj>. Acesso em: 10 mai. 2020.

VIAPIANA, Tábata. Projeto de lei sobre recuperação judicial na epidemia divide especialistas. *In: Revista Consultor Jurídico*, 25 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3fD6gt4>. Acesso em: 16 jun. 2020.